



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754073 - SC (2024/0363911-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEIVO JOSE MARCHEZIN
AGRAVANTE : SIMONE MARTA MARCHEZIN
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527
AGRAVADO : ERN & GARCIA ADVOGADOS
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA - SC017252

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. CARTA-FIANÇA. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ, 211/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado sobre a ausência de impacto do Tema nº 929/STJ na presente execução, bem como a configuração dos requisitos excepcionais para a aceitação de carta-fiança em substituição à penhora em dinheiro, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2754073 - SC (2024/0363911-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEIVO JOSE MARCHEZIN
AGRAVANTE : SIMONE MARTA MARCHEZIN
ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527
AGRAVADO : ERN & GARCIA ADVOGADOS
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA - SC017252

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA. CARTA-FIANÇA. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ, 211/STJ E 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado sobre a ausência de impacto do Tema nº 929/STJ na presente execução, bem como a configuração dos requisitos excepcionais para a aceitação de carta-fiança em substituição à penhora em dinheiro, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por NEIVO JOSÉ MARCHEZIN e SIMONE MARTA MARCHEZIN contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS EXECUTADOS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

TESE DE EXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 520 DO CPC.

PLEITO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO TEMA 929 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA DEBATIDA EM SEDE DE REPETITIVO ALHEIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERSEGUIDOS NESTA FASE EXECUTIVA.

PRETENSÃO DE GARANTIA JUDICIAL DO DÉBITO DISCUTIDO POR MEIO DE APÓLICE DE SEGURO. TESE DE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 835, § 1º, DO CPC. ALEGADA EQUIVALÊNCIA DA APÓLICE DE SEGURO A

DEPÓSITO EM DINHEIRO. DESPROVIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MANIFESTA VANTAGEM PARA A PARTE EXECUTADA E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. MATÉRIA DEBATIDA NOS ACLARATÓRIOS JÁ ABSORVIDA PELO JULGAMENTO DO RECLAMO PRINCIPAL. PRONUNCIAMENTO COLEGIADO PRESTADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SUBSTITUI A DECISÃO PROVISÓRIA OBJURGADA. INEQUÍVOCA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS." (e-STJ fl. 84)

Em suas razões (e-STJ fls. 101/121), os recorrentes apontam a violação dos arts. 485, IV, 805, parágrafo único, e 1.029, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sustentam, em síntese, que: (i) a suspensão do processo principal por força da afetação do recurso especial ao Tema nº 929/STJ retira a certeza e a liquidez do título executivo, impondo a extinção do cumprimento provisório; (ii) a ordem de sobrestamento deveria se estender à execução provisória, por razões de segurança jurídica, e (iii) a carta-fiança ofertada, por se equiparar a dinheiro e ser meio menos gravoso, deveria ter sido aceita para fins de garantia do juízo e suspensão dos atos expropriatórios.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 161/173), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 175/177), ensejando a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria, estes se voltaram contra decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

A propósito:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não

sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

Quanto à alegada violação do art. 1.029, § 4º, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem afastou a pretensão de suspensão do cumprimento de sentença asseverando que a controvérsia submetida a julgamento sob o rito dos repetitivos no Tema nº 929/STJ não guarda relação com o objeto da presente execução. É o que se extrai do seguinte excerto do julgado:

"(...) inviável o acolhimento do argumento de sobrestamento da ação principal em razão da pendência de julgamento do Tema 929 pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que dita controvérsia de caráter repetitivo diz respeito à discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, embate sem qualquer impacto no objeto da execução (verba honorária sucumbencial fixada por equidade art. 85, § 8º, do CPC)." (e-STJ fl. 80 - grifou-se)

Tal fundamento, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Além disso, as conclusões do Tribunal de origem acerca da aceitação da carta-fiança como garantia do juízo decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...) igualmente não vingam, ao menos por ora, as alegações aviadas pelos insurgentes quanto à necessidade de recebimento de carta fiança como garantia da feito executivo.

Em que pese o seguro garantia não constar da lista do art. 835 do CPC, o § 2º desse dispositivo legal, bem como o parágrafo único do art. 848, efetivamente dispõe que pode ser utilizado para substituição de penhora. Entretanto, ao analisar a referida norma processual, o Superior Tribunal de Justiça vem externando interpretação no sentido de que só pode ser admitida

a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

(...)

Portanto, é possível vislumbrar que o pedido de garantia do juízo por meio fiança bancária é admitido apenas em casos excepcionais, nos quais é demonstrada a extrema necessidade da realização da troca da garantia com a finalidade de proteger a parte executada.

Nesse viés, à míngua de elementos probatórios a respeito da ocorrência de eventual prejuízo aos devedores, não se afigura configurada a hipótese excepcional antes mencionada para o oferecimento da modalidade de garantia pretendida." (e-STJ fls. 80/81 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.754.073 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0363911-5

Número de Origem:
50016771920238240005 50084124920248240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIVO JOSE MARCHEZIN

AGRAVANTE : SIMONE MARTA MARCHEZIN

ADVOGADO : MACSOEL BRUSTOLIN - SC020527

AGRAVADO : ERN & GARCIA ADVOGADOS

ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA - SC017252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026